



# MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria  
Regional Eleitoral  
no Rio de Janeiro

## ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/RJ N. 07/2016

**O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro**, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **ORIENTAÇÃO NORMATIVA**, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que todos os atos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, em especial no princípio da moralidade;

**CONSIDERANDO** que os servidores públicos interessados em concorrer a cargo eletivo devem se afastar de suas funções nos três meses que antecedem ao pleito, sob pena de se tornarem inelegíveis, sendo-lhes garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, nos termos da Lei Complementar n. 64/90 (art. 1º, inciso I, alínea 1, c/c, incisos III a VII);



**CONSIDERANDO** que o art. 86, § 2º, da Lei n. 8.112/90 (RJU), assegura ao servidor público federal o direito à percepção dos vencimentos do cargo efetivo, pelo período de três meses, quando do gozo de licença para atividade política;

**CONSIDERANDO** que o gozo de licença remunerada sem o correspondente desempenho efetivo da atividade política configura hipótese de enriquecimento ilícito;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 9º, da Lei n. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito: auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual;

**CONSIDERANDO** que a candidatura fictícia ou fraudulenta do servidor público com o gozo da licença remunerada, além de constituir ato de improbidade administrativa, também configura o crime de estelionato majorado, capitulado no art. 171, § 3º, do Código Penal, que absorve o crime de falsidade ideológica praticado em processo de registro de candidatura (art. 350, do Código Eleitoral);

**CONSIDERANDO**, outrossim, que gastos de campanha insignificantes, campanha inexistente e número “zero de votos” obtidos constituem-se em fortes indícios de candidatura fraudulenta.



**RESOLVE:**

**ORIENTAR** os ilustres Promotores Eleitorais, respeitada a independência funcional, a **instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE)**, destinado a verificar, no tocante aos **candidatos, servidores públicos licenciados, que não receberam quaisquer votos (“zero votos”)**, se referidas candidaturas seriam fictícias, sugerindo-se, desde logo, que sejam realizadas as seguintes diligências:

a) conferir nos **processos de registro de candidatura** a veracidade das assinaturas e documentos, extraindo-se cópias para o PPE respectivo;

b) **conferir** nos **processos de prestação de contas** a regularidade dos gastos de campanha, sobretudo no que concerne a inexistência ou a insignificância de valores destinados às candidaturas fictícias, extraindo-se cópia para o PPE correlato;

c) **apurar** a ocorrência da produção de material e a realização de atos efetivos de campanha pelo então candidato, extraindo-se cópia de eventual material e colhendo-se o depoimento de testemunhas;

d) **apurar** se o candidato compareceu ou não às urnas, ou, ainda, e se estava ausente do local de votação no dia eleição (justificativa);

e) **cientificar** o dirigente do órgão de origem do servidor licenciado quanto à instauração do respectivo PPE;

f) **notificar** o então candidato para prestar esclarecimentos quanto a sua candidatura, além de requerer provas de atos políticos realizados em campanha;

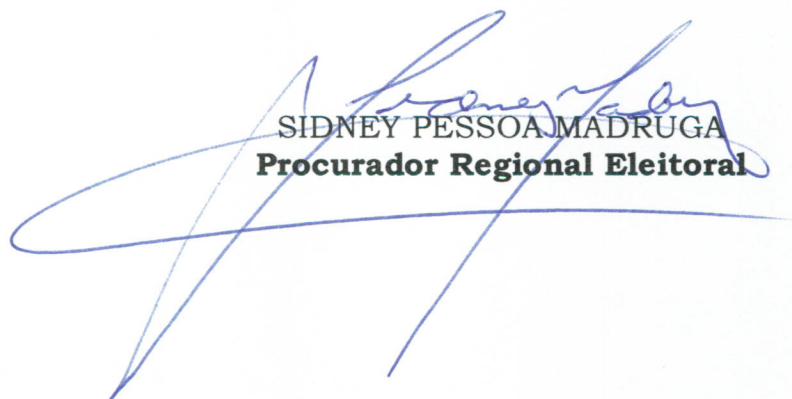


g) **notificar** o dirigente partidário que firmou o requerimento de registro de candidatura para prestar esclarecimentos;

h) constatada a fraude, **propor**, se possuir atribuição para tanto, e a depender da natureza da função pública exercida pelo candidato e sua lotação, se em órgão municipal, estadual ou federal, as respectivas ações penal e ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ou encaminhar cópia integral dos autos ao membro do Ministério Público Estadual ou Federal com atribuição correlata.

Por fim, dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e remessa de cópia ao CAO Eleitoral para igualmente cientificar os ilustres Promotores Eleitorais.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2016.



SIDNEY PESSOA MADRUGA  
**Procurador Regional Eleitoral**